

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

11.1.2006

PE 367.690v01-00

ALTERAÇÕES 41-109

Projecto de relatório
Marianne Thyssen

(PE 364.886v03-00)

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa de acção comunitária no domínio da saúde e da defesa do consumidor 2007-2013

Proposta de decisão (COM(2005)0115 – C6-0225/2005 – 2005/0042B(COD))

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por József Szájer

Alteração 41
Título do Programa

Programa de Acção Comunitária no domínio
da Saúde e da Defesa do Consumidor
2007-2013

Programa de Acção Comunitária no domínio
da Defesa do Consumidor 2007-2013

Or. hu

Justificação

A defesa dos consumidores e a saúde têm elementos comuns e um programa de acção comunitária, enfraquece, conseqüentemente, a defesa dos consumidores enquanto tal.

AM\594739PT.doc

PE 367.690v01-00

PT

PT

Uma agregação pode suscitar problemas no plano da utilização dos recursos da EU, principalmente nos novos Estados-Membros, onde, até agora, foi necessário fazer esforços importantes para reforçar a defesa dos consumidores e a aplicação da política de defesa dos consumidores. O apoio à defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros é fraco, tanto no ponto de vista ideológico, como do ponto de vista financeiro O programa comunitário pode reforçar mais este aspecto negativo.

Alteração apresentada por József Szájer

Alteração 42

Primeira citação do preâmbulo

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente **os artigos 152º e 153º**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente **o artigo 153º**,

Or. hu

Justificação

A defesa dos consumidores e a saúde têm elementos comuns e um programa de acção comunitária, enfraquece, conseqüentemente, a defesa dos consumidores enquanto tal. Uma agregação pode suscitar problemas no plano da utilização dos recursos da EU, principalmente nos novos Estados-Membros, onde, até agora, foi necessário fazer esforços importantes para reforçar a defesa dos consumidores e a aplicação da política de defesa dos consumidores. O apoio à defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros é fraco, tanto no ponto de vista ideológico, como do ponto de vista financeiro O programa comunitário pode reforçar mais este aspecto negativo.

Alteração apresentada por József Szájer

Alteração 43

Considerando 1

(1) A Comunidade pode contribuir para proteger a saúde, a segurança e os interesses económicos dos cidadãos através de acções **nos domínios da saúde pública e** da defesa do consumidor.

(1) A Comunidade pode contribuir para proteger a saúde, a segurança e os interesses económicos dos cidadãos através de acções **no domínio** da defesa do consumidor.

Or. hu

Justificação

A defesa dos consumidores e a saúde têm elementos comuns e um programa de acção comunitária, enfraquece, conseqüentemente, a defesa dos consumidores enquanto tal. Uma agregação pode suscitar problemas no plano da utilização dos recursos da EU, principalmente nos novos Estados-Membros, onde, até agora, foi necessário fazer esforços importantes para reforçar a defesa dos consumidores e a aplicação da política de defesa dos consumidores. O apoio à defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros é fraco, tanto no ponto de vista ideológico, como do ponto de vista financeiro. O programa comunitário pode reforçar mais este aspecto negativo.

Alteração apresentada por József Szájer

Alteração 44
Considerando 3

(3) Embora mantendo os elementos principais e as especificidades de acções em matéria de saúde e de defesa do consumidor, um único programa integrado ajudaria a maximizar as sinergias em termos de objectivos e eficiência na administração de acções nestas áreas. Combinar actividades de saúde e defesa do consumidor num único programa deveria ajudar a responder a objectivos comuns de protecção dos cidadãos contra riscos e ameaças, aumentando a sua capacidade de terem conhecimento e oportunidades para tomarem decisões no seu próprio interesse e apoiar a integração de objectivos em matéria de saúde e de consumidores em todas as políticas e actividades comunitárias. Combinar estruturas e sistemas administrativos deveria permitir uma execução mais eficiente do programa e ajudar a fazer um melhor uso dos recursos comunitários disponíveis para a saúde e defesa do consumidor.

Suprimido.

Or. hu

Justificação

A defesa dos consumidores e a saúde têm elementos comuns e um programa de acção comunitária, enfraquece, conseqüentemente, a defesa dos consumidores enquanto tal. Uma agregação pode suscitar problemas no plano da utilização dos recursos da EU, principalmente nos novos Estados-Membros, onde, até agora, foi necessário fazer esforços importantes para reforçar a defesa dos consumidores e a aplicação da política de defesa dos consumidores. O apoio à defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros é fraco, tanto no ponto de vista ideológico, como do ponto de vista financeiro. O programa comunitário pode reforçar mais este aspecto negativo.

Alteração apresentada por József Szájer

Alteração 45
Considerando 4

(4) As políticas de saúde e defesa do consumidor partilham objectivos comuns referentes à protecção contra riscos, à melhoria do processo de decisão dos cidadãos e à integração dos interesses em termos de saúde e defesa do consumidor em todas as políticas comunitárias, assim como instrumentos comuns tais como a comunicação, o reforço das capacidades da sociedade civil em relação a questões de saúde e defesa do consumidor, e a promoção da cooperação internacional nestes domínios. Questões como hábitos alimentares e obesidade, tabaco e outras opções de consumo relacionadas com a saúde são exemplos de questões transversais que afectam a saúde e a defesa do consumidor. Adoptar uma abordagem conjunta relativamente a estes objectivos e instrumentos comuns possibilitará a realização mais eficiente e eficaz de actividades comuns à saúde e à defesa do consumidor. Há igualmente objectivos diferenciados referentes a cada uma das áreas da saúde e da defesa do consumidor que devem ser abordados através de acções e instrumentos específicos a cada uma das referidas áreas.

Suprimido

Or. hu

Justificação

A defesa dos consumidores e a saúde têm elementos comuns e um programa de acção comunitária, enfraquece, conseqüentemente, a defesa dos consumidores enquanto tal. Uma agregação pode suscitar problemas no plano da utilização dos recursos da EU, principalmente nos novos Estados-Membros, onde, até agora, foi necessário fazer esforços importantes para reforçar a defesa dos consumidores e a aplicação da política de defesa dos consumidores. O apoio à defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros é fraco, tanto no ponto de vista ideológico, como do ponto de vista financeiro. O programa comunitário pode reforçar mais este aspecto negativo.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 46
Considerando 4

(4) As políticas de saúde e defesa do consumidor partilham objectivos comuns referentes à protecção contra riscos, à melhoria do processo de decisão dos cidadãos e à integração dos interesses em termos de saúde e defesa do consumidor em todas as políticas comunitárias, assim como instrumentos comuns tais como a comunicação, o reforço das capacidades da sociedade civil em relação a questões de saúde e defesa do consumidor, e a promoção da cooperação internacional nestes domínios. Questões como hábitos alimentares e obesidade, tabaco e outras opções de consumo relacionadas com a saúde são exemplos de questões transversais que afectam a saúde e a defesa do consumidor. Adoptar uma abordagem conjunta relativamente a estes objectivos e instrumentos comuns possibilitará a realização mais eficiente e eficaz de actividades comuns à saúde e à defesa do consumidor. Há igualmente objectivos diferenciados referentes a cada uma das áreas da saúde e da defesa do consumidor que devem ser abordados através de acções e instrumentos específicos a cada uma das referidas áreas.

(4) (Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 47

Considerando 5

(5) A coordenação com outras políticas e programas comunitários é um factor importante do objectivo *comum* de integrar *as políticas de saúde e de* defesa do consumidor noutras políticas. A fim de promover sinergias e evitar duplicação, *será feita uma utilização adequada de* outros fundos e programas comunitários, *incluindo os Programas-quadro comunitários de investigação e os seus resultados, os Fundos Estruturais, e o programa estatístico comunitário.*

(5) *Importa dar elevada prioridade à integração dos interesses dos consumidores em todas as políticas da Comunidade, em conformidade com o artigo 153º do Tratado, assim como à integração dos objectivos da política dos consumidores estabelecidos no presente programa.* A coordenação com outras políticas e programas comunitários é um factor importante do objectivo de integrar *a* defesa do consumidor noutras políticas. A fim de promover sinergias e evitar duplicação, outros fundos e programas comunitários, *deverão prestar apoio financeiro à integração dos interesses dos consumidores nos seus respectivos domínios de intervenção.*

Or. en

Justificação

Esta alteração, que substitui a alteração 7 da relatora, sublinha de forma mais acentuada a necessidade de uma política integrada para defender os consumidores.

Alteração apresentada por Henrik Dam Kristensen

Alteração 48

Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) A implementação do programa deverá ter em conta o facto de que o mercado interno não funcionará convenientemente se os consumidores forem menos bem protegidos em certos Estados-Membros que noutros. O programa deverá, conseqüentemente, colocar particularmente a tónica sobre o reforço da defesa dos consumidores e da sensibilização destes últimos nos dez novos

Estados-Membros, de acordo com a resolução do Parlamento Europeu sobre a promoção e a defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros¹.

¹ *Textos aprovados P6_TA(2005)0526*

Or. en

Justificação

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores aprovou por unanimidade o relatório sobre a promoção e a defesa dos consumidores nos novos Estados-Membros e existe claramente um grande empenhamento do Parlamento a favor do reforço da protecção dos consumidores nos novos Estados-Membros. É, por consequência, importante que tanto a Comissão como os Estados-Membros mantenham presentes os objectivos desse relatório aquando da implementação do Programa de Acção no domínio da Defesa do Consumidor.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 49
Considerando 11

(11) É apropriado desenvolver a cooperação com organizações internacionais pertinentes, ***tais como as Nações Unidas e as suas agências especializadas incluindo a Organização Mundial de Saúde, assim como o Conselho da Europa e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico***, com vista a executar o programa através da maximização da eficácia e eficiência de acções referentes à saúde e à defesa do consumidor a nível comunitário e internacional, tendo em conta as capacidades e os papéis particulares das diferentes organizações.

(11) É apropriado desenvolver a cooperação com organizações internacionais pertinentes com vista a executar o programa através da maximização da eficácia e eficiência de acções referentes à saúde e à defesa do consumidor a nível comunitário e internacional, tendo em conta as capacidades e os papéis particulares das diferentes organizações.

Or. en

Justificação

Esta alteração melhora o texto da alteração 11 da relatora, uma alteração que

incluía ainda uma parte relativa à vertente “saúde pública”.

Alteração apresentada por Eva-Britt Svensson

Alteração 50
Considerando 12

(12) A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes.

A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes. ***Tendo em vista a avaliação da política dos consumidores, é desejável formular, tanto quanto possível, objectivos mensuráveis e desenvolver indicadores válidos. Importa estabelecer mecanismos de transmissão regular de informação e de avaliação comparativa a fim de avaliar o grau de realização dos objectivos da integração da polícia dos consumidores nas outras políticas da EU.***

Or. en

Justificação

Desde há muito tempo que têm havido muito debate e poucas medidas sobre esta questão. Para que a integração política dos consumidores nas outras políticas da EU suceda na prática, é necessário que sejam tomadas medidas concretas a nível da EU, as quais deverão incluir indicadores de referência e instrumentos de acompanhamento para avaliar o nível de consecução deste objectivo.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 51
Considerando 12

(12) A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes.

(12) A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes. ***Tendo em vista a avaliação da política dos consumidores, é desejável formular, tanto quanto possível, objectivos mensuráveis e desenvolver***

indicadores válidos. Para este efeito, é necessário estabelecer sistemas de transmissão de informação e de análise comparativa para avaliar os progressos na realização do objectivo de integrar a política dos consumidores nas outras políticas comunitárias.

Or. fr

Alteração apresentada por Bernardette Vergnaud

Alteração 52

Considerando 12 bis (novo)

(12 bis) Tendo em conta o papel desempenhado no quotidiano pelas pequenas empresas e as empresas artesanais em matéria de informação e de aconselhamento aos consumidores, tanto sobre os bens e serviços, como em caso de crise sanitária ou de riscos ligados à utilização de certos materiais, importa apoiar a sua acção e das suas organizações junto dos consumidores a todos os níveis e velar por que a legislação europeia seja aplicável às pequenas empresas e às empresas artesanais.

Or. fr

Justificação

Os artesãos desempenham um papel essencial no quotidiano em matéria de informação e de aconselhamento aos consumidores com os quais estão em relação directa. Assim também, é fundamental velar por que, o mais a montante possível, as políticas europeias de protecção dos consumidores sejam directamente aplicáveis pelas pequenas empresas. Neste quadro, é essencial, antes de qualquer nova orientação, sistematizar a realização de estudos de impacto sobre as empresas artesanais e as pequenas empresas.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 53
Considerando 12 bis (novo)

(12 bis) Tendo em conta o papel desempenhado no quotidiano pelas pequenas empresas e as empresas artesanais em matéria de informação e de aconselhamento aos consumidores, tanto sobre os bens e serviços, como em caso de crise sanitária ou de riscos ligados à utilização de certos materiais, importa apoiar a sua acção e a das suas organizações junto dos consumidores a todos os níveis e velar por que a legislação europeia seja aplicável às pequenas empresas e às empresas artesanais.

Or. fr

Justificação

Os artesãos desempenham um papel essencial no quotidiano em matéria de informação e de aconselhamento aos consumidores com os quais estão em relação directa. Assim também, é fundamental velar por que, o mais a montante possível, as políticas europeias de protecção dos consumidores sejam directamente aplicáveis pelas pequenas empresas. Neste quadro, é essencial, antes de qualquer nova orientação, sistematizar a realização de estudos de impacto sobre as empresas artesanais e as pequenas empresas. Uma regulamentação inadaptada ou mesmo inaplicável por estas empresas reduziria tanto mais as escolhas dos consumidores.

Alteração apresentada por Alexander Stubb

Alteração 54
Considerando 14

(14) A Comissão deveria assegurar uma transição adequada entre o presente programa e *os dois programas* que substitui, nomeadamente em relação à continuação das medidas plurianuais *e das estruturas administrativas de apoio, tais como a Agência de execução do programa de saúde*

(14) A Comissão deveria assegurar uma transição adequada entre o presente programa e *o programa* que substitui, nomeadamente em relação à continuação das medidas plurianuais, *assim como a avaliação do sucesso do anterior programa e das áreas que necessitam de mais*

pública.

atenção.

Or. en

Justificação

A presente alteração decorre da decisão da Conferência dos Presidentes de 30 de Junho de 2005 de cindir o programa em duas componentes (defesa do consumidor e saúde).

Alteração apresentada por Alexander Stubb

Alteração 55
Artigo 2, nº 2

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *de* objectivos *comuns e de objectivos específicos nos domínios da saúde e da defesa do consumidor.*

a) Os objectivos comuns em matéria de saúde e defesa do consumidor a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 1 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra riscos e ameaças que se encontrem para além do controlo dos indivíduos;*
- Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre a sua saúde e os seus interesses enquanto consumidores;*
- Integrar os objectivos da política da saúde e da política do consumidor noutras políticas.*

b) Os objectivos de saúde específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 2 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra ameaças para a saúde;*
- Promover políticas que conduzam a um*

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *dos seguintes* objectivos, *a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3:*

modo de vida mais saudável;

– Contribuir para a diminuição da incidência das principais doenças;

– Melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas de saúde.

c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:

– Melhor compreensão de consumidores e mercados;

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

*– Melhor compreensão de consumidores e mercados **dando especial atenção às diferentes necessidades dos diferentes grupos etários;***

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

*– **Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre os seus interesses enquanto consumidores;***

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor;

*- **Aumentar a participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor;***

*- **Integrar os objectivos da política do consumidor noutras políticas;***

*- **Promover a cooperação internacional relacionada com a defesa do consumidor.***

Or. en

Justificação

A presente alteração decorre da decisão da Conferência dos Presidentes de 30 de Junho de 2005 de cindir o programa em duas componentes (defesa do consumidor e saúde).

Alteração 56
Artigo 2, n.º 2

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *de* objectivos **comuns e de objectivos específicos nos domínios da saúde e da defesa do consumidor.**

a) Os objectivos comuns em matéria de saúde e defesa do consumidor a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 1 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra riscos e ameaças que se encontrem para além do controlo dos indivíduos;*
- Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre a sua saúde e os seus interesses enquanto consumidores;*
- Integrar os objectivos da política da saúde e da política do consumidor noutras políticas.*

b) Os objectivos de saúde específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 2 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra ameaças para a saúde;*
- Promover políticas que conduzam a um modo de vida mais saudável;*
- Contribuir para a diminuição da incidência das principais doenças;*
- Melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas de saúde.*

c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:

- Melhor compreensão de consumidores e mercados;*
- Melhor regulamentação em matéria de*

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através **dos seguintes** objectivos, **a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3:**

- Melhor compreensão de consumidores e mercados;*
- Melhor regulamentação em matéria de*

defesa do consumidor;
– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

defesa do consumidor;
– Melhor aplicação, controlo e *vias de* recurso *individual e colectivo*;
– *Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre os seus interesses enquanto consumidores*;
– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor;
- *Aumentar a participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor*;
- *Integrar os objectivos da política do consumidor nas outras políticas da União*;
- *Promover a cooperação internacional relacionada com a defesa do consumidor*.

Or. fr

Justificação

É particularmente oportuno, tendo em conta novas configurações dos mercados, incentivar as vias de recurso individuais e colectivas. O sucesso da introdução da acção de grupos em certos Estados-Membros demonstra a pertinência da acção.

Alteração apresentada por Eva-Britt Svensson

Alteração 57
Artigo 2, nº 2

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *de* objectivos **comuns e de objectivos específicos nos domínios da saúde e da defesa do consumidor**.

a) Os objectivos comuns em matéria de saúde e defesa do consumidor a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 1 da presente decisão serão:

– *Proteger os cidadãos contra riscos e ameaças que se encontrem para além do*

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através **dos seguintes** objectivos, *a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3:*

controlo dos indivíduos;

– Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre a sua saúde e os seus interesses enquanto consumidores;

– Integrar os objectivos da política da saúde e da política do consumidor noutras políticas.

b) Os objectivos de saúde específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 2 da presente decisão serão:

– Proteger os cidadãos contra ameaças para a saúde;

– Promover políticas que conduzam a um modo de vida mais saudável;

– Contribuir para a diminuição da incidência das principais doenças;

– Melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas de saúde.

c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:

– Melhor compreensão de consumidores e mercados;

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

– Melhor compreensão de consumidores e mercados;

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre os seus interesses enquanto consumidores;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor;

- Aumentar a participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor;

- Integrar os objectivos da política do consumidor nas outras políticas da UE;

- Promover a cooperação internacional

Justificação

Justificação para as alterações precedentes: desde há muito tempo que têm havido muito debate e poucas medidas sobre esta questão. Para que a integração política dos consumidores nas outras políticas da EU suceda na prática, é necessário que sejam tomadas medidas concretas a nível da EU, as quais deverão incluir indicadores de referência e instrumentos de acompanhamento para avaliar o nível de consecução deste objectivo.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 58
Artigo 2, n.º 2

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através **de** objectivos **comuns e de objectivos específicos nos domínios da saúde e da defesa do consumidor.**

a) Os objectivos comuns em matéria de saúde e defesa do consumidor a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 1 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra riscos e ameaças que se encontrem para além do controlo dos indivíduos;**
- Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre a sua saúde e os seus interesses enquanto consumidores;**
- Integrar os objectivos da política da saúde e da política do consumidor noutras políticas.**

b) Os objectivos de saúde específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 2 da presente decisão serão:

- Proteger os cidadãos contra ameaças para a saúde;**
- Promover políticas que conduzam a um**

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através **dos seguintes** objectivos, **a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3:**

modo de vida mais saudável;

– Contribuir para a diminuição da incidência das principais doenças;

– Melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas de saúde.

c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:

– Melhor compreensão de consumidores e mercados;

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

– Melhor compreensão de consumidores e mercados;

– Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor, incluindo uma maior participação dos representantes dos consumidores e das partes interessadas na formulação das políticas;

– Melhor aplicação, controlo e recurso;

– Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

Or. en

Justificação

Estas alterações destinam-se a evitar o duplo emprego relativamente a outros artigos e a substituir a alteração 18 da relatora.

Alteração apresentada por Bernadette Vergnaud

Alteração 59

Artigo 2, nº 2, alínea c), travessão 4 bis (novo)

- simplificar a legislação e velar por que esta seja adaptada e directamente aplicável pelas pequenas empresas e as empresas artesanais.

Or. fr

Justificação

A existência de regulamentações demasiado importantes e condicionantes, assim como de procedimentos demasiado complexos de normalização ou de certificação, tem por efeito reduzir o acesso das pequenas empresas a certos mercados e reduzir as possibilidades de escolha dos consumidores ou aumentar inutilmente os custos. É necessário que as organizações de pequenas empresas e do sector do artesanato possam participar directamente na elaboração das medidas em questão a fim de que estas sejam aplicáveis de forma directa e simples.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 60

Artigo 2, nº 2, alínea c), travessão 4 bis (novo)

- simplificar a legislação e velar por que esta seja adaptada e directamente aplicável pelas pequenas empresas e as empresas artesanais.

Or. fr

Justificação

A existência de regulamentações demasiado importantes e condicionantes, assim como de procedimentos demasiado complexos de normalização ou de certificação, tem por efeito reduzir o acesso das pequenas empresas a certos mercados e reduzir as possibilidades de escolha dos consumidores ou aumentar inutilmente os custos. É necessário que as organizações de pequenas empresas e do sector do artesanato possam participar directamente na elaboração das medidas em questão a fim de que estas sejam aplicáveis de forma directa e simples.

Alteração apresentada por Cecilia Malmström

Alteração 61

Artigo 2, nº 2, alínea c)

c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:

- Melhor compreensão de consumidores e

- Melhor compreensão de consumidores e

mercados;

- Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;
- Melhor aplicação, controlo e recurso;

- Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.

mercados;

- Melhor regulamentação *e um quadro jurídico uniforme* em matéria de defesa do consumidor;
- Melhor aplicação, controlo e recurso;
- *Aumento da capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem fundadas sobre as questões do seu interesse enquanto consumidores;*
- Melhor informação, educação e responsabilidade do consumidor.
- *Melhor acesso à justiça através de exame em tribunal ou soluções alternativas.*
- *Desenvolvimento das possibilidades de participação por parte das organizações de consumidores, da sociedade civil e dos demais grupos de interesse na concepção da política relativa à protecção do consumidor.*
- *Integração dos objectivos da política de protecção do consumidor nas demais políticas comunitárias.*
- *Promoção da cooperação internacional sobre protecção dos consumidores.*

Or. sv

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 62
Artigo 3, nº 2, alínea a)

a) **60%** para uma acção destinada a ajudar a alcançar um objectivo que seja parte integrante de uma política comunitária no domínio *da saúde* e da defesa do consumidor, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 80%; *e*

a) **50%** para uma acção destinada a ajudar a alcançar um objectivo que seja parte integrante de uma política comunitária no domínio da saúde e da defesa do consumidor, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 80%, *nas condições estabelecidas no Anexo 3 bis;*

Or. en

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 63
Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) **60%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria *de saúde ou* de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos chave do programa, ***excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.***

b) **50%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos chave do programa, ***nas condições estabelecidas no Anexo 3 bis; e***

Or. en

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 64
Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) 60% das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.

b) 60% das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras ***deve ocorrer de dois em dois anos e*** pode ser isenta do princípio da redução gradual. ***Tais organismos devem corresponder aos critérios seguintes: serem de carácter não governamental, representativo, transparente, independente dos interesses da indústria, do comércio, das empresas ou***

de outros interesses incompatíveis, representarem as organizações nacionais de consumidores em, pelo menos, metade dos Estados-Membros e visarem a defesa do conjunto de interesses dos consumidores na União Europeia.

Or. fr

Justificação

As organizações subvencionadas devem respeitar critérios de independência relativamente a interesses incompatíveis com os objectivos que prosseguem.

Alteração apresentada por André Brie, Marco Rizzo e Eva-Britt Svensson

Alteração 65
Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) 60% das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.

b) 60% das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras *deve ocorrer de dois em dois anos e* pode ser isenta do princípio da redução gradual. *Tais organismos devem corresponder aos critérios seguintes: serem de carácter não governamental, representativo, transparente, independente dos interesses da indústria, do comércio, das empresas ou de outros interesses incompatíveis, representarem as organizações nacionais de consumidores em, pelo menos, metade dos Estados-Membros e visarem a defesa do conjunto de interesses dos consumidores na União Europeia.*

Or. en

Justificação

É importante garantir a existência de uma definição clara dos requisitos que as ONG devem satisfazer para serem elegíveis para as contribuições financeiras. A renovação destas últimas de dois em dois anos, em vez de anualmente, deverá reduzir o ónus administrativo, tanto da Comissão, como das organizações europeias de consumidores, e aumentar a eficiência.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 66

Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) **60%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.

b) **50%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a representação de interesses em matéria de saúde ou de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras ***deve ocorrer de dois em dois anos e*** pode ser isenta do princípio da redução gradual. ***Tais organismos devem corresponder aos critérios seguintes: serem de carácter não governamental, representativo, transparente, independente dos interesses da indústria, do comércio, das empresas ou de outros interesses incompatíveis, representarem as organizações nacionais de consumidores em, pelo menos, metade dos Estados-Membros e visarem a defesa do conjunto de interesses dos consumidores na União Europeia.***

Or. fr

Justificação

É importante garantir a existência de uma definição clara dos requisitos que as ONG devem satisfazer para serem elegíveis para as contribuições financeiras. A renovação destas últimas de dois em dois anos, em vez de anualmente, deverá reduzir o ónus

administrativo, tanto da Comissão, como das organizações europeias de consumidores, e aumentar a eficiência.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 67

Artigo 3, nº 2, alínea b bis) (nova)

b bis) 95% das despesas de funcionamento das organizações europeias de consumidores representativas dos interesses dos consumidores em matéria de desenvolvimento das normas para produtos e serviços a nível comunitário, nas condições estabelecidas no Anexo 3 bis.

Or. en

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 68

Artigo 3, nº 2 bis (novo)

2 bis. A renovação das contribuições financeiras para as acções enunciadas na alínea b) do nº 2 e na alínea b) do nº 3 podem ser isentas do princípio da redução gradual.

Or. en

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 69

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3

Acção 3: Recolha, intercâmbio, análise de dados e desenvolvimento de instrumentos de avaliação que forneçam uma base científica relativa à exposição do consumidor a

AM\594739PT.doc

Acção 3: Recolha, intercâmbio, análise de dados e desenvolvimento de instrumentos de avaliação que forneçam uma base científica relativa à ***segurança dos bens de consumo e***

23/47

PE 367.690v01-00

PT

agentes químicos libertados por produtos.

dos serviços, incluindo a exposição do consumidor a agentes químicos libertados por produtos.

Or. fr

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 70

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3 bis (nova)

Acção 3 bis: Estabelecimento de um mecanismo de prestação regular de informação sobre o consumo e a defesa dos consumidores no mercado europeu, baseado no estabelecimento de um sistema permanente de informação e de observação dos consumidores ao nível europeu que reúna, tratando e analisando, os dados úteis para fornecer informações objectivas, fiáveis e comparáveis que permitam à Comunidade e aos Estados-Membros tomarem medidas para proteger os consumidores, avaliar os resultados dessas medidas, incentivar o intercâmbio de informação sobre as melhores práticas e garantir que o público seja correctamente informado sobre a situação do consumo no mercado interno.

Or. fr

Justificação

Um mecanismo como este melhoraria o impacto político da política dos consumidores a nível europeu e contribuiria para lançar um grande debate público de dois em dois anos ou de três em três anos sobre as mudanças ligadas ao consumo e à defesa dos consumidores.

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 71

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3 bis (nova)

Acção 3 bis: Estabelecimento de um mecanismo de prestação regular de informação sobre o consumo e a defesa dos consumidores no mercado europeu, baseado no estabelecimento de um sistema permanente de informação e de observação dos consumidores ao nível europeu que reúna, tratando e analisando, os dados úteis para fornecer informações objectivas, fiáveis e comparáveis que permitam à Comunidade e aos Estados-Membros tomarem medidas para proteger os consumidores, avaliar os resultados dessas medidas, incentivar o intercâmbio de informação sobre as melhores práticas e garantir que o público seja correctamente informado sobre a situação do consumo no mercado interno.

Or. fr

Justificação

É indispensável dispor de um sistema de informação e de observação adequado sobre o qual se apoiar para desenvolver as políticas de defesa dos consumidores.

Alteração apresentada por Bernadette Vergnaud

Alteração 72

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3 bis (nova)

Acção 3 bis: Realização de um inventário dos instrumentos legislativos e regulamentares e das práticas existentes nos diferentes Estados-Membros e avaliação da implementação da legislação comunitária nos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

É essencial que seja realizado um inventário dos instrumentos legislativos e regulamentares e das práticas existentes nos diferentes Estados-Membros. Com efeito, a defesa dos consumidores é uma questão que é tida em conta não só por numerosos Estados-Membros, mas também pelas empresas, qualquer que seja a sua dimensão. É necessário velar por que a União Europeia tome em conta a legislação existente e se empenhe em fazer de forma a que os Estados-Membros que dela não dispõem sejam incentivados a preencher essa lacuna.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 73

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3 bis (nova)

Acção 3 bis: Realização de um inventário dos instrumentos legislativos e regulamentares e das práticas existentes nos diferentes Estados-Membros e avaliação da implementação da legislação comunitária nos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

É essencial que seja realizado um inventário dos instrumentos legislativos e regulamentares e das práticas existentes nos diferentes Estados-Membros. Com efeito, a defesa dos consumidores é uma questão que é tida em conta não só por numerosos Estados-Membros, mas também pelas empresas, qualquer que seja a sua dimensão.

É necessário velar por que a União Europeia tome em conta a legislação existente e se empenhe em fazer de forma a que os Estados-Membros que dela não dispõem sejam incentivados a preencher essa lacuna.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 74

Anexo 3, Secção “Objectivo I”, Acção 3 bis (nova)

Acção 3 bis: Realização de um ponto da situação sobre a investigação no domínio

Justificação

A União Europeia deve desempenhar um papel fundamental de contribuição para melhorar as sinergias e conceber um sistema que permita o intercâmbio de resultados da investigação sobre o consumo à escala nacional. Seria útil fazer um ponto da situação sobre a investigação em matéria de consumo nos diferentes Estados-Membros.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 75

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, parte introdutória

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras ***e promoção de iniciativas auto-reguladoras***, incluindo:

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras, incluindo:

Justificação

Caso venham a revelar-se necessárias, as iniciativas em matéria de auto-regulação relevam dos actores económicos e não dos poderes públicos.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 76

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, parte introdutória

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, incluindo:

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, ***velando pela participação dos actores interessados, nomeadamente as organizações de PME, microempresas e empresas artesanais***, incluindo:

Justificação

É essencial velar por que, por um lado, o mais a montante possível, as políticas europeias sejam directamente aplicáveis pelas empresas e sistematizar as análises sobre o impacto sobre as pequenas empresas, e, por outro lado, evitar estabelecer procedimentos e regulamentos inadaptados às realidades das empresas e inaplicáveis.

Alteração apresentada por Bernadette Vergnaud

Alteração 77

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, parte introdutória

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, incluindo:

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, ***velando pela participação dos actores interessados, nomeadamente as organizações de PME, microempresas e empresas artesanais,*** incluindo:

Or. fr

Justificação

É essencial velar, o mais a montante possível, por que as políticas europeias sejam directamente aplicáveis pelas empresas, a fim de que possam beneficiar os consumidores.

Alteração apresentada por Cecilia Malmström

Alteração 78

Anexo 3, Secção “Objectivo II”

Objectivo II - melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor

Objectivo II - melhor regulamentação ***e um quadro jurídico uniforme*** em matéria de defesa do consumidor

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, incluindo:

Acção 4: Preparação de iniciativas legislativas e reguladoras e promoção de iniciativas auto-reguladoras, incluindo:

4.1 Análise comparativa de mercados e sistemas reguladores.

4.1 Análise comparativa de mercados e sistemas reguladores.

4.2 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para a elaboração de políticas relativas à segurança dos serviços.

4.3 Conhecimentos técnicos especializados em relação à avaliação da necessidade de normas de segurança para os produtos e à redacção de mandatos de normalização do CEN para produtos e serviços.

4.4 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para a elaboração de políticas relativas aos interesses económicos dos consumidores.

4.5 Seminários com a participação das partes interessadas e de peritos.

4.2 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para a elaboração de políticas relativas à segurança dos serviços.

4.3 Conhecimentos técnicos especializados em relação à avaliação da necessidade de normas de segurança para os produtos e à redacção de mandatos de normalização do CEN para produtos e serviços.

4.4 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para a elaboração de políticas relativas aos interesses económicos dos consumidores.

4.5 Seminários com a participação das partes interessadas e de peritos.

4.6 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para o desenvolvimento de um instrumento de harmonização da protecção dos consumidores e dos contratos transfronteiriços.

4.7 Conhecimentos especializados jurídicos e técnicos para a elaboração de directrizes sobre boas práticas comerciais, nos termos das quais o produtor possa, sob pedido, corroborar as afirmações feitas sobre produtos ou serviços e a obrigação de fornecer aos consumidores informações prévias sobre as condições de aquisição.

Or. sv

Alteração apresentada por Thomas Ulmer

Alteração 79

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, ponto 4.4 bis (novo)

4.4bis. Redução e simplificação dos trâmites jurídicos e melhores e mais baratos pontos de contacto para os consumidores atingidos.

Or. de

Justificação

O facto de os consumidores acharem que gozam da possibilidade de, dentro de um período aceitável e sem correr riscos financeiros, obter ganho de causa é um facto decisivo.

Alteração apresentada por Thomas Ulmer

Alteração 80

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, ponto 4.4 ter (novo)

4.4ter. Elaboração de uma estratégia para a protecção dos grupos de pessoas que não estejam em condições de reconhecer actos fraudulentos e ilícitos (idosos, doentes, crianças).

Or. de

Justificação

A proibição específica de práticas ilícitas deve, à partida, poder excluir riscos para todos. Há que impedir que o comerciante seja protegido pelo princípio “quando não há queixoso, não há juiz”.

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 81

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, ponto 4.5 bis (novo)

4.5 bis. A elaboração de legislação destinada a garantir a todos os Estados-Membros normas mínimas no domínio dos serviços de interesse económico geral.

Or. fr

Justificação

É indispensável elaborar, de forma horizontal, uma base mínima de direitos para todos os utilizadores de serviços de interesse económico geral. Estes direitos devem basear-se, entre outros, sobre o princípio do serviço universal.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 82

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4, ponto 4.5 bis (novo)

4.5 bis. A introdução de legislação de defesa dos consumidores harmonizada no domínio dos serviços de interesse económico geral.

Or. fr

Justificação

É necessário estabelecer, em termos horizontais, um conjunto de direitos mínimos de que todos os consumidores possam fruir quando utilizarem os serviços de interesse económico geral (gás e electricidade, serviços postais, telecomunicações, água, etc.), seja nos países respectivos ou em outros Estados-Membros, nomeadamente, direitos em termos de acesso, de segurança, de fiabilidade, de preço, de qualidade e de escolha.

Alteração apresentada por Eva-Britt Svensson

Alteração 83

Anexo 3, Secção “Objectivo II”, Acção 4 bis (nova)

Acção 4 bis: Avaliação do impacto dos progressos no sentido de uma harmonização máxima no quadro da revisão da legislação relativa aos consumidores, com vista a assegurar um elevado nível de protecção combinado com a flexibilidade da adaptação aos desafios do mercado.

Or. en

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 84

Anexo 3, Secção “Objectivo III”, Acção 5 bis (nova)

Acção 5 bis: Estabelecimento de um quadro institucional e jurídico igual para a cooperação entre os Estados-Membros da União em matéria de aplicação da legislação.

Or. fr

Justificação

Num mercado único cada vez mais integrado, as autoridades nacionais são responsáveis pelo cumprimento efectivo da legislação relativa à protecção dos consumidores. Têm essa obrigação, não só perante os seus próprios consumidores, mas também perante todos os consumidores da EU. O quadro institucional e jurídico necessário ou não existe, ou ainda é embrionário.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 85

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 7, ponto 3 bis (novo)

7.3 bis. Apoio à prestação de aconselhamento científico e de avaliação de riscos, incluindo os trabalhos dos comités científicos independentes instituídos pela Decisão 2004/210/CE da Comissão;

Or. en

(Esta alteração decorre do Anexo 1, Secção "Acções e instrumentos", ponto 5, n° 1)

Alteração apresentada por Alexander Stubb

Alteração 86

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 7, ponto 7.4 bis (novo)

7.4 bis. Análise de dados relativos a lesões e desenvolvimento de orientações sobre melhores práticas em relação à segurança de produtos e serviços para o consumidor e tornar a informação facilmente disponível aos consumidores.

Or. en

(Esta alteração decorre do Anexo 1, Secção “Acções e instrumentos”, ponto 6, n° 1)

Justificação

Esta alteração decorre da decisão da Conferência dos Presidentes, de 30 de Junho de 2005, de cindir o programa em duas partes (consumidores e saúde).

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 87

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 7, ponto 7.4 ter (novo)

7.4 ter. Desenvolvimento de metodologias e manutenção de bases de dados para efeitos de recolha de dados sobre lesões relacionadas com a segurança de produtos e serviços ao consumidor.

Or. en

(Esta alteração decorre do Anexo 1, Secção “Acções e instrumentos”, ponto 6, n° 2)

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 32 da relatora, acrescentando a expressão “e serviços”.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 88

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 8

Acção 8: Acompanhamento do funcionamento e avaliação do impacto dos modos alternativos de resolução de litígios em termos do consumidor.

Acção 8: Acompanhamento do funcionamento e avaliação do impacto dos modos alternativos ***existentes*** de resolução de litígios em termos do consumidor, ***assegurando que satisfazem os critérios estabelecidos na Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998,***

relativa aos princípios aplicáveis aos órgãos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios em matéria de consumo¹, e introdução de uma proposta legislativa que inclua e melhore os princípios enunciados na Recomendação. .

¹ *JO L 115 de 17.04.1998, p. 31.*

Or. fr

Justificação

A inexistência de vias de recurso eficazes e acessíveis constitui uma lacuna importante da política dos consumidores e permite que fornecedores abusivos e resolutamente desonestos continuem a sua actividade e por vezes mesmo prosperem em detrimento dos seus melhores concorrentes. Necessitamos de um programa para “universalizar” os sistemas eficazes de reparação de perdas em toda a EU, melhorando o acesso aos sistemas de resolução alternativa de litígios e avaliando a qualidade dos sistemas existentes.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 89

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 9

Acção 9: Acompanhamento da transposição e execução da legislação relativa à defesa do consumidor pelos Estados-Membros, nomeadamente a directiva relativa às práticas comerciais desleais e políticas nacionais do consumidor.

Acção 9: Acompanhamento da transposição e execução da legislação relativa à defesa do consumidor pelos Estados-Membros, nomeadamente a directiva relativa às práticas comerciais desleais, **o regulamento relativo à cooperação administrativa** e políticas nacionais do consumidor.

Or. fr

Justificação

Este regulamento constitui um avanço importante para garantir que os Estados-Membros colaborem no sentido de fazer respeitar a política do consumidor.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 90

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 10

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores, **nomeadamente dos novos Estados-Membros**, no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Or. fr

Alteração apresentada por Cecilia Malmström

Alteração 91

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 10

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores, **nomeadamente dos novos Estados-Membros**, no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Or. en

Alteração apresentada por Eva-Britt Svensson

Alteração 92

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 10

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Acção 10: Fornecimento de conhecimentos especializados técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores, **nomeadamente dos novos Estados-Membros**, no sentido de apoiar a sua contribuição para acções de execução e vigilância.

Or. en

Justificação

As organizações de consumidores nos novos Estados-Membros devem poder participar no controlo da aplicação do acervo dos consumidores, mas não dispõem actualmente de recursos financeiros suficientes e, conseqüentemente, não podem desenvolver a especialização para este efeito.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 93

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 10 bis (nova)

Acção 10 bis: Melhorar a comunicação com os cidadãos da UE sobre questões relativas ao consumidor

10.1 Conferências, seminários, reuniões de peritos e de partes interessadas.

10.2 Publicações sobre questões de interesse para a política do consumidor.

10.3 Fornecimento de informação em linha.

Or. en

(Esta alteração resulta do Anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 1)

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 34 da relatora. As acções suprimidas são abrangidas por outras acções do Objectivo IV.

Alteração apresentada por Cecilia Malström

Alteração 94

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 12

Acção 12: Acções de informação sobre medidas de defesa do consumidor, particularmente nos novos Estados-Membros, em colaboração com as suas organizações de consumidores.

Acção 12: Acções de informação sobre medidas de defesa do consumidor ***e sobre os direitos do consumidor***, particularmente nos novos Estados-Membros, em colaboração com as suas organizações de consumidores.

Or. sv

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 95

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 18

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores.

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores ***que sejam de carácter não governamental, representativas, transparentes, dotadas de funcionamento democrático, independentes dos interesses da indústria, do comércio e outros interesses incompatíveis, que representem as organizações nacionais de consumidores de, pelo menos, metade dos Estados-Membros, e visem a defesa de um amplo conjunto de interesses dos consumidores na União Europeia.***

Or. fr

Justificação

As organizações subvencionadas devem respeitar os critérios de independência relativamente a interesses incompatíveis com os objectivos que prosseguem.

Alteração apresentada por André Brie, Marco Rizzo e Eva-Britt Svensson

Alteração 96

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 18

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores.

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores ***que sejam de carácter não governamental, representativas, transparentes, dotadas de funcionamento democrático, independentes dos interesses da indústria, do comércio e outros interesses incompatíveis, que representem as organizações nacionais de consumidores de, pelo menos, metade dos Estados-Membros, e visem a defesa de um amplo conjunto de interesses dos***

consumidores na União Europeia.

Or. en

Justificação

É importante garantir a existência de uma definição clara dos requisitos que as ONG devem satisfazer para serem elegíveis para as contribuições financeiras. A renovação destas últimas de dois em dois anos, em vez de anualmente, deverá reduzir o ónus administrativo, tanto da Comissão, como das organizações europeias de consumidores, e aumentar a eficiência.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 97

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 18

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores.

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores ***que sejam de carácter não governamental, representativas, transparentes, dotadas de funcionamento democrático, independentes dos interesses da indústria, do comércio e outros interesses incompatíveis, que representem as organizações nacionais de consumidores de, pelo menos, metade dos Estados-Membros, e visem a defesa de um amplo conjunto de interesses dos consumidores na União Europeia.***

Or. fr

Justificação

É importante garantir a existência de uma definição clara dos requisitos que as ONG devem satisfazer para serem elegíveis para as contribuições financeiras. A renovação destas últimas de dois em dois anos, em vez de anualmente, deverá reduzir o ónus administrativo, tanto da Comissão, como das organizações europeias de consumidores, e aumentar a eficiência.

Alteração apresentada por André Brie, Marco Rizzo, Eva-Britt Svensson

Alteração 98

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 18 bis (nova)

Acção 18 bis: Reforço da capacidade de acção das organizações de consumidores em Estados-Membros com menor tradição de defesa dos consumidores e de participação dos mesmos na formulação das políticas, prestando-lhes formação profissional para desenvolverem a especialização e assistência financeira para campanhas de informação e monitorização da legislação comunitária relativa aos consumidores.

Or. en

Justificação

As organizações de consumidores dos novos Estados-Membros necessitam particularmente de reforçar as suas capacidades, uma vez que a sua maioria se encontra em fase de arranque. Muitas destas organizações não recebem qualquer ajuda governamental nem estão em posição de desenvolver serviços pelos quais os consumidores deveriam pagar, quando estes últimos nem conhecem os seus direitos. Estas organizações carecem, portanto, de recursos financeiros e não podem adquirir competências. Há também um problema de sensibilização, não só por parte dos consumidores, mas também dos políticos dos novos Estados-Membros, que não tiveram a mesma experiência de trabalho com organizações de consumidores que os seus colegas dos antigos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 99

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 18 bis (nova)

Acção 18 bis: Reforço da capacidade de acção das organizações de consumidores em Estados-Membros com menor tradição de defesa dos consumidores e de participação dos mesmos na formulação das políticas, prestando-lhes formação profissional para desenvolverem a especialização e assistência financeira para

campanhas de informação e monitorização da legislação comunitária relativa aos consumidores.

Or. fr

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 100

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 18 bis (nova)

Acção 18 bis: Reforço da capacidade de acção das organizações de consumidores em Estados-Membros com menor tradição de defesa dos consumidores e de participação dos mesmos na formulação das políticas, prestando-lhes formação profissional para desenvolverem a especialização e assistência financeira para campanhas de informação e monitorização da legislação comunitária relativa aos consumidores.

Or. fr

Justificação

As organizações de consumidores dos novos Estados-Membros devem beneficiar de meios específicos para desenvolverem o seu papel e as suas competências.

Alteração apresentada por Bernadette Vergnaud

Alteração 101

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 19 bis (nova)

Acção 19 bis: Apoio ao estabelecimento pelas organizações profissionais de instrumentos de informação e de orientações práticas que permitam aos profissionais, nomeadamente às pequenas empresas e às empresas artesanais, a implementação das normas de segurança

dos consumidores.

Or. fr

Justificação

As pequenas empresas e as empresas artesanais devem poder prestar uma atenção quotidiana à protecção dos consumidores, tendo em conta as melhorias relativas ao fornecimento de bens e serviços saudáveis e de completa segurança. As acções encetadas pelas organizações de empresas no sentido de melhorar a informação e a protecção dos consumidores devem ser apoiadas.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 102

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 19 bis (nova)

Acção 19 bis: Apoio ao estabelecimento pelas organizações profissionais de instrumentos de informação e de orientações práticas que permitam aos profissionais, nomeadamente às pequenas empresas e às empresas artesanais, a implementação das normas de segurança dos consumidores.

Or. fr

Justificação

As pequenas empresas e as empresas artesanais devem poder prestar uma atenção quotidiana à protecção dos consumidores, tendo em conta as melhorias relativas ao fornecimento de bens e serviços saudáveis e de completa segurança. As acções encetadas pelas organizações de empresas no sentido de melhorar a informação e a protecção dos consumidores devem ser apoiadas.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 103

Anexo 3, Secção "Objectivo IV" bis (nova)

Objectivo IV bis - Aumento da

participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor

Acção 19 bis: Promoção e reforço das organizações de consumidores de nível comunitário.

Acção 19 ter: Ligação em rede das organizações de consumidores não-governamentais e de outras partes interessadas.

Acção 19 quater: Reforço dos organismos e mecanismos de consulta a nível comunitário.

Acção 19 quinquies: Apoio às organizações de consumidores nos novos Estados-Membros, proporcionando-lhes, a título excepcional, subvenções de funcionamento, a fim de que possam participar no processo de elaboração da política a nível comunitário e nacional.

19 sexies. Prestar aconselhamento e/ou orientações aos decisores dos novos Estados-Membros sobre a necessidade de reforçar as relações e a colaboração com a sociedade civil.

Or. fr

Justificação

Esta alteração destina-se a completar a alteração 38 da relatora. Com efeito, as organizações de consumidores dos novos Estados-Membros carecem particularmente de um reforço das suas capacidades, posto que, na sua maioria, se encontram em fase de arranque. Em geral, não recebem qualquer apoio governamental e não podem operar serviços contra pagamento porque os próprios consumidores ignoram os seus direitos.

Alteração apresentada por Alexander Stubb

Alteração 104

Anexo 3, Secção “Objectivo IV” bis (nova)

Objectivo IV bis - Reforçar a participação da sociedade civil, dos organismos de investigação e das partes interessadas na política de protecção dos consumidores e

desenvolver a cooperação interinstitucional no sector da investigação relativa aos consumidores, a fim de assegurar que esta última responde às necessidades da sociedade e de evitar a duplicação de esforços.

Acção 19 bis: Promoção e reforço das organizações de consumidores de nível comunitário.

Acção 19 ter: Ligação em rede das organizações de consumidores não-governamentais e de outras partes interessadas.

Acção 19 quater: Reforço dos organismos e mecanismos de consulta a nível comunitário.

Or. en

(Esta alteração decorre do Anexo 1, Secção "Acções e instrumentos", ponto 2)

Justificação

Esta alteração segue a decisão da Conferência dos Presidentes, de 30 de Junho de 2005, de cindir o programa em duas partes (consumidores e saúde).

Alteração apresentada por Pierre Jonckheer

Alteração 105

Anexo 3, Secção "Objectivo IV" bis (nova)

Objectivo IV bis - Aumento da participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor

Acção 19 bis: Apoio às organizações de consumidores nos novos Estados-Membros, proporcionando-lhes, a título excepcional, subvenções de funcionamento, a fim de que possam participar no processo de elaboração da política a nível comunitário e nacional.

19 ter. Prestar aconselhamento e/ou orientações aos decisores dos novos Estados-Membros sobre a necessidade de reforçar as relações e a colaboração com a

sociedade civil.

Or. fr

Justificação

As organizações de consumidores dos novos Estados-Membros devem beneficiar de meios específicos para o desenvolvimento do seu papel e especialização.

Alteração apresentada por Béatrice Patrie

Alteração 106

Anexo 3, Secção “Objectivo IV” ter (nova)

Objectivo IV ter. Integrar preocupações relacionadas com o consumidor noutras políticas comunitárias

Acção 19 septies: Desenvolvimento e aplicação de métodos para avaliar o impacto das políticas e actividades comunitárias nos interesses do consumidor.

Acção 19 octies: Intercâmbio de melhores práticas com Estados-Membros sobre políticas nacionais.

Acção 19 nonies: Estudos sobre o impacto de outras políticas na defesa do consumidor.

Acção 19 decies: Estabelecimento de um sistema de análise comparativa para avaliar o objectivo da integração da política do consumidor nos outros domínios da intervenção política da União.

Acção 19 undecies: Proposta de comunicação que apresente disposições institucionais e práticas, entre as quais, instrumentos de supervisão, e um compromisso de que cada DG indique anualmente os projectos e propostas relativos aos consumidores no seu âmbito de competências.

Acção 19 duodecies: Revisão da organização do grupo consultivo europeu dos consumidores e da participação dos peritos encarregados das questões do consumo no seio dos comités consultivos da EU.

Acção 19 terdecies: Integração da política do consumidor em políticas externas da EU como o desenvolvimento, a ajuda, o comércio mundial e as relações externas.

Or. fr

Justificação

Esta alteração destina-se a completar a alteração 39 da relatora. Com efeito, para que a política do consumidor seja verdadeiramente integrada nas outras políticas europeias, é necessário tomar medidas concretas a nível europeu, nomeadamente a criação de instrumentos de análise comparativa e de vigilância para avaliar o ponto até ao qual este objectivo é realizado.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 107

Anexo 3, Secção “Objectivo IV” ter (nova)

Objectivo IV ter. Integrar preocupações relacionadas com o consumidor noutras políticas comunitárias

Acção 19 quater: Desenvolvimento e aplicação de métodos para avaliar o impacto das políticas e actividades comunitárias nos interesses do consumidor.

Acção 19 quinquies: Intercâmbio das melhores práticas com Estados-Membros sobre políticas nacionais.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 39 da relatora. Uma acção suprimida é abrangida por uma outra acção.

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 108

Anexo 3, Secção “Comum a todos os objectivos”, Acção 20

Acção 20: Contribuições financeiras para projectos específicos a nível comunitário ou

AM\594739PT.doc

Acção 20: Contribuições financeiras para projectos específicos a nível comunitário ou

45/47

PE 367.690v01-00

PT

nacional em apoio da prossecução de **outros** objectivos de política do consumidor.

nacional em apoio da prossecução de objectivos de política do consumidor, ***incluindo projectos de promoção do intercâmbio transfronteiras de informação e das melhores práticas.***

Or. en

Alteração apresentada por Marianne Thyssen

Alteração 109
Anexo 3 bis (novo)

Anexo 3 bis

Critérios de aplicação do n.º 2 do artigo 3.º

1. As contribuições financeiras a favor das acções visadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º podem ser atribuídas a organismos públicos ou a organismos sem fins lucrativos designados pelo Estado-Membro ou pela autoridade competente respectiva acreditada pela Comissão.

2. As contribuições financeiras a favor das acções visadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º podem ser atribuídas a organizações europeias de consumidores que:

a) sejam de carácter não governamental, sem fins lucrativos, independentes de quaisquer interesses da indústria, do comércio ou de outros interesses incompatíveis, representem organizações nacionais de consumidores de, pelo menos, metade dos Estados-Membros e visem a protecção da maior parte dos interesses dos consumidores na Comunidade;

b) tenham sido mandatadas para representar os interesses dos consumidores a nível comunitário por organizações nacionais de consumidores em, pelo menos, metade dos Estados-Membros, sejam representativas dos consumidores em conformidade com as práticas nacionais e activas a nível regional ou nacional e

c) tenham transmitido à Comissão indicações satisfatórias no que diz respeito aos seus membros, estatutos internos e fontes de financiamento.

3. As contribuições financeiras a favor das acções visadas na alínea b bis) do nº 2 do artigo 3º podem ser atribuídas às organizações europeias de consumidores que:

a) sejam de carácter não governamental, sem fins lucrativos, independentes de quaisquer interesses da indústria, do comércio ou de outros interesses incompatíveis, representem organizações nacionais de consumidores de, pelo menos, metade dos Estados-Membros e visem a protecção da maior parte dos interesses dos consumidores na Comunidade;

b) tenham sido mandatadas em, pelo menos, dois terços dos Estados-Membros, para representarem os interesses dos consumidores a nível comunitário

- por organismos representativos, em conformidade com as disposições ou práticas nacionais, das organizações nacionais de consumidores dos Estados-Membros ou

- na ausência de tais organismos, por organizações nacionais de consumidores dos Estados-Membros que sejam representativas dos consumidores, em conformidade com as disposições ou práticas nacionais, e activas a nível nacional.

Or. en